



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Câmara Municipal de Cafelândia

PROTOCOLO

Recebido em 07 / 05 / 2026

Horário: 14h

*Patricia Henck da Silva*  
Patricia Henck da Silva

## PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 0007/2026

Publicação nº 0038/2026

(De autoria da MESA ADMINISTRATIVA)

**“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cafelândia/SP e dá outras providências”.**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, resolve:

### TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E DEVERES PARLAMENTARES

#### CAPÍTULO I – Disposições Gerais

**Art. 1º** Este Código estabelece os princípios éticos, as regras básicas de decoro parlamentar, o processo disciplinar e as penalidades aplicáveis aos Vereadores no exercício do mandato.

**§ 1º** Este Código não disciplina perda, cassação ou extinção de mandato, nem cria hipótese, prazo, quórum, fase procedimental ou efeito jurídico relativo a tais matérias, que observarão o regime jurídico próprio previsto na legislação federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, conforme o caso.

**§ 2º** Se os fatos narrados em representação indicarem, em tese, situação sujeita a perda, cassação ou extinção de mandato, a Mesa Administrativa adotará as providências cabíveis para encaminhamento ao rito próprio, sem prejuízo da apuração disciplinar de condutas autônomas abrangidas por este Código.

**Art. 2º** O exercício do mandato parlamentar observará, além das normas constitucionais, legais, orgânicas e regimentais, os seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – moralidade;
- III – probidade;
- IV – dignidade do mandato;
- V – devido processo legal;
- VI – contraditório e ampla defesa;
- VII – proporcionalidade e razoabilidade;
- VIII – publicidade, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;
- IX – motivação das decisões.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## CAPÍTULO II – Dos Deveres Fundamentais do Vereador

**Art. 3º** São deveres fundamentais do Vereador:

- I – exercer o mandato com observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e das demais normas aplicáveis;
- II – zelar pela dignidade do mandato, pela independência do Poder Legislativo, pelas prerrogativas parlamentares e pelo interesse público municipal;
- III – comparecer às sessões legislativas e às reuniões de comissões de que seja membro, participar das deliberações e desempenhar as atribuições parlamentares nos termos regimentais, com zelo institucional e observância das normas aplicáveis;
- IV – tratar com urbanidade e respeito os Vereadores, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- V – respeitar as decisões regularmente tomadas pelos órgãos da Câmara Municipal;
- VI – conduzir-se, especialmente em Plenário e nas dependências da Câmara, de modo compatível com a ética, o decoro parlamentar e a dignidade institucional do Poder Legislativo.

## TÍTULO II - DAS CONDUTAS VEDADAS

### CAPÍTULO ÚNICO - Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar

**Art. 4º** Atentam contra a ética e o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, de forma a interferir indevidamente no andamento dos trabalhos legislativos;
- II – praticar, nas dependências da Câmara ou em ato institucional, conduta grave e incompatível com a urbanidade, a dignidade do mandato e o respeito devido ao Poder Legislativo;
- III – praticar agressão verbal, insulto grave ou conduta ofensiva grave, sem pertinência com o exercício do mandato e não protegida pela inviolabilidade parlamentar, contra Vereador, servidor, autoridade ou cidadão;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



- IV – praticar agressão física, nas dependências da Câmara ou no exercício da atividade parlamentar, contra Vereador, servidor efetivo ou comissionado, autoridade ou cidadão;
- V – usar os poderes, prerrogativas ou influência do mandato para constranger ou aliciar servidor, Vereador ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência funcional, política ou institucional, com o fim de obter favorecimento indevido;
- VI – revelar informação ou documento oficial de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento em razão do exercício do mandato, ressalvadas as hipóteses de legítimo exercício de defesa, comunicação à autoridade competente ou cumprimento de dever legal;
- VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;
- VIII – divulgar, propagar, expor, encaminhar ou compartilhar, com dolo demonstrado e finalidade de induzir a erro, informação que saiba ser falsa, relacionada a fato institucional relevante, excluídas opiniões políticas, críticas, juízos de valor e interpretações razoáveis de fatos ou documentos;
- IX – descumprir, de forma dolosa, grave e objetivamente demonstrável, dever expressamente previsto neste Código, quando a conduta causar prejuízo relevante ao funcionamento institucional da Câmara ou à dignidade do mandato e não se enquadrar em tipo disciplinar mais específico;
- X – adulterar ou atribuir falsamente, de modo doloso e comprovado, conteúdo inexistente a parecer jurídico, parecer de comissão ou documento oficial da Câmara, com finalidade de induzir o Plenário ou terceiros a erro, ressalvadas a crítica política, a interpretação divergente, o erro escusável, a discordância fundamentada e o juízo de valor parlamentar.

## TÍTULO III – DAS PENALIDADES E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

### CAPÍTULO I – Das Espécies de Penalidades

**Art. 5º** São penalidades aplicáveis por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar:

- I – censura pública;
- II – suspensão de prerrogativas regimentais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



III – suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 1º Não se consideram censura as orientações, advertências verbais ou admoestações feitas pelo Presidente em exercício, durante a sessão, para assegurar a ordem dos trabalhos e a observância do Regimento Interno.

§ 2º A penalidade deverá ser adequada à gravidade concreta da conduta, observada a sanção menos gravosa suficiente para a preservação da ética, do decoro parlamentar e da autoridade institucional da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II – Dos Critérios de Aplicação

**Art. 6º** A aplicação da penalidade observará:

- I – a gravidade da conduta;
- II – as circunstâncias do fato;
- III – os antecedentes disciplinares do representado;
- IV – a proporcionalidade entre a infração e a sanção;
- V – os motivos determinantes da conduta;
- VI – as consequências institucionais e administrativas do fato;
- VII – eventual reincidência em infração ética ou de decoro parlamentar.

## CAPÍTULO III - Da Suspensão de Prerrogativas

**Art. 7º** A suspensão de prerrogativas regimentais poderá ser aplicada ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos IV e V do art. 4º, desde que não seja aplicável penalidade mais grave expressamente autorizada, ou que reincidir, no período de 180 (cento e oitenta) dias, nas condutas previstas nos incisos I, II, III, IX e X do art. 4º, observado o devido processo legal.

**Art. 8º** São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- I – usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Expediente e à Explicação Pessoal, sem prejuízo do direito de defesa, de voto e de manifestação indispensável ao exercício do mandato;
- II – candidatar-se, durante o prazo da penalidade, a cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, quando a infração guardar relação direta com a respectiva função;
- III – ser designado relator de proposição em comissão;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



IV – solicitar urgência ou urgência especial em projetos.

§ 1º A penalidade poderá incidir sobre todas ou algumas das prerrogativas previstas neste artigo, conforme decisão fundamentada do Plenário, a partir de proposta do Corregedor, consideradas a gravidade da conduta, a reincidência, os motivos e as consequências da infração.

§ 2º A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada por prazo não superior a 30 (trinta) dias, vedada sua cumulação com efeito mais gravoso, salvo quando decorrente de penalidade distinta expressamente decidida pelo Plenário.

§ 3º O prazo de suspensão de prerrogativas não correrá durante o recesso legislativo, retomando-se a contagem no primeiro dia útil da sessão legislativa subsequente.

§ 4º A suspensão de prerrogativas não poderá impedir o Vereador de votar, exercer defesa própria, acessar autos de processo de seu interesse ou praticar atos indispensáveis à preservação de direito inerente ao mandato.

§ 5º O afastamento temporário de função já ocupada na Mesa ou em Comissão somente poderá ocorrer se houver previsão expressa na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno, mediante decisão fundamentada do Plenário.

## CAPÍTULO IV – Da Suspensão do Mandato

**Art. 9º** A suspensão temporária do exercício do mandato, por até trinta dias corridos, somente poderá ser aplicada mediante decisão fundamentada do Plenário, observado o quórum qualificado neles previsto e, na ausência de regra específica, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser proposta quando, pela gravidade concreta e devidamente motivada, a conduta se enquadrar nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 4º ou houver reincidência, no mesmo semestre legislativo, em conduta já sancionada com suspensão de prerrogativas regimentais.

§ 2º Durante o cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, o Vereador suspenso, nos limites da decisão plenária:

- I – não receberá 70% da respectiva remuneração pelo período de suspensão;
- II – não fará jus ao regime de adiantamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



III – não terá direito de protocolar iniciativas legislativas, administrativas ou fiscalizatórias;

IV – não poderá representar a Câmara Municipal em atividade interna ou externa.

§ 3º A suspensão temporária do exercício do mandato não impede o acesso do Vereador aos autos do processo disciplinar, o exercício de defesa própria, a constituição de advogado ou a prática de atos necessários à preservação de direitos perante a Câmara Municipal, o Poder Judiciário ou os órgãos de controle.

§ 4º A penalidade prevista neste artigo deverá ser interpretada restritivamente, sendo vedada sua utilização como forma indireta de cassação, extinção ou perda definitiva do mandato.

## TÍTULO IV – DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

### CAPÍTULO I – Das Competências e da Escolha

**Art. 10.** Compete ao Corregedor da Câmara Municipal:

- I – instruir os processos disciplinares regularmente instaurados;
- II – determinar a produção de provas necessárias à apuração dos fatos;
- III – assegurar o contraditório, a ampla defesa e a regularidade formal do processo disciplinar;
- IV – emitir parecer conclusivo, opinando pela procedência ou improcedência da representação e, quando for o caso, pela aplicação de penalidade;
- V – zelar pela descrição, pela imparcialidade e pela preservação da dignidade institucional da Câmara Municipal durante a apuração.

**Art. 11.** A função de Corregedor constitui encargo institucional do mandato parlamentar e será exercida por Vereador desimpedido, escolhido pelo Plenário pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A escolha do Corregedor independerá de candidatura.

§ 2º Não havendo escolha após duas votações, a função será atribuída por rodízio anual entre os Vereadores desimpedidos, iniciando-se pelo Vereador desimpedido mais idoso.

§ 3º É vedada a recondução do Corregedor enquanto houver Vereador desimpedido que ainda não tenha exercido a função na legislatura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



§ 4º O Presidente da Câmara Municipal não exercerá a função de Corregedor, salvo inexistência de Vereador desimpedido, hipótese em que o Plenário deliberará sobre a solução regimental cabível.

§ 5º A recusa ao exercício da função de Corregedor somente será admitida por motivo justificado, reconhecido pelo Plenário.

§ 6º Em caso de impedimento, suspeição, ausência temporária, vacância da função ou representação contra o Corregedor, atuará Corregedor substituto, escolhido pelo mesmo critério previsto neste artigo.

§ 7º A recusa injustificada ao exercício da função de Corregedor será registrada em ata e poderá caracterizar descumprimento de dever institucional, observado procedimento próprio.

**Art. 12.** A Secretaria Administrativa prestará apoio técnico-documental ao Corregedor, mediante autuação, numeração, juntada, expedição de comunicações, organização de atas, guarda de documentos e demais atos materiais necessários à tramitação do processo disciplinar.

§ 1º O apoio administrativo previsto no caput não transfere aos servidores atribuição decisória, instrutória, acusatória ou julgadora.

§ 2º A Câmara Municipal poderá adotar modelos padronizados de representação, notificação, despacho, ata, termo de oitiva, certidão e parecer, com a finalidade de conferir segurança jurídica e racionalidade administrativa ao procedimento.

§ 3º O Corregedor terá prioridade no apoio técnico-documental da Secretaria Administrativa para atos de autuação, comunicação, juntada, certificação, gravação e organização dos autos.

§ 4º Enquanto conduzir processo disciplinar de maior complexidade, o Corregedor poderá ser dispensado de relatorias ordinárias em comissões, mediante comunicação à Mesa, sem prejuízo do exercício das demais atribuições do mandato.

§ 5º Considera-se de maior complexidade, para os fins do § 4º deste artigo, o processo que envolva múltiplas testemunhas, prova técnica, perícia, fatos continuados ou possibilidade de suspensão temporária do exercício do mandato.

## TÍTULO V – DO PROCESSO DISCIPLINAR



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## CAPÍTULO I – Disposições Gerais

**Art. 13.** O processo disciplinar inicia-se com a apresentação de representação escrita, dirigida à Mesa Administrativa, observado o disposto neste Código.

§ 1º A representação deverá ser apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contado da ciência inequívoca do fato pelo representante.

§ 2º O prazo previsto no § 1º não se aplica a fato permanente, continuado ou cuja apuração dependa de documento ou informação posteriormente conhecida.

§ 3º O recebimento da representação não afasta a possibilidade de adoção de providências regimentais imediatas pelo Presidente da Câmara para preservação da ordem dos trabalhos.

§ 4º A desistência do representante não implicará arquivamento automático após a admissibilidade pelo Plenário, cabendo ao Corregedor avaliar, em decisão fundamentada, se subsiste interesse institucional na apuração.

## CAPÍTULO II - Da Representação

**Art. 14.** São legitimados a formular representação por infração ética ou relacionada ao decoro parlamentar contra Vereador:

- I – Vereador em exercício, por iniciativa individual ou coletiva;
- II – partido político representado na Câmara Municipal de Cafelândia, por meio de seu representante legal;
- III – servidor da Câmara Municipal;
- IV – qualquer cidadão, desde que identificado e desde que apresente elementos mínimos de autoria e materialidade.

**Art. 15.** A representação, formulada por escrito, em meio físico ou eletrônico, deverá conter:

- I – a identificação do representante, com sua qualificação civil, endereço, meio de contato e cópia de documento pessoal;
- II – a narrativa dos fatos que a motivam, de forma que se possa verificar a existência, em tese, de infração ético-disciplinar;
- III – os elementos de prova eventualmente disponíveis e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhada, se for o caso, do rol de testemunhas;
- IV – a data e a assinatura do representante, física ou eletrônica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



**Parágrafo único.** A página inicial do sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cafelândia terá campo específico contendo este Código, modelo de representação e meio de envio eletrônico, a ser recebido pelo setor competente e remetido à Mesa Administrativa.

**Art. 16.** Recebida a representação, a Mesa Administrativa verificará o atendimento dos requisitos formais previstos neste Código, podendo solicitar manifestação da Procuradoria Jurídica em caso de dúvida jurídica relevante.

§ 1º Verificada irregularidade formal sanável, o representante será intimado para emendá-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º A manifestação da Procuradoria Jurídica, quando solicitada, terá caráter opinativo, limitar-se-á à admissibilidade formal e será emitida em prazo compatível com a complexidade da matéria e com a capacidade administrativa da Câmara.

§ 3º A decisão pelo arquivamento por insuficiência formal ou probatória não impede nova representação sobre os mesmos fatos, desde que sanado o vício ou apresentados elementos novos.

§ 4º Caso seja emitido juízo positivo de admissibilidade prévia, a representação será submetida ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente ao cumprimento do prazo mínimo de pauta previsto neste Código, observada a publicidade necessária.

**Art. 17.** É vedado à Mesa Administrativa conhecer de representação anônima, de documento apócrifo, de peça que contenha ofensas dissociadas da narrativa dos fatos ou de representação manifestamente desprovida de elementos mínimos de autoria e materialidade.

§ 1º A vedação ao anonimato não impede que a Mesa Administrativa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite ao Corregedor a adoção de diligências preliminares, com prudência e sigilo, até que se apurem elementos mínimos de autoria e materialidade.

§ 2º As diligências preliminares decorrentes de notícia anônima limitar-se-ão à verificação objetiva da existência do fato e de elementos mínimos de autoria, vedada a prática de atos invasivos, oitivas formais ou requisições amplas antes da apresentação de representação identificada ou de deliberação da Mesa Administrativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



**§ 3º** Caso o representado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a substituto nos termos regimentais, quando houver.

**Art. 18.** A súmula da representação, sem exposição de dados pessoais sensíveis, informações sigilosas ou expressões ofensivas desnecessárias, será lida em Plenário na primeira sessão ordinária subsequente ao cumprimento do prazo mínimo de pauta previsto neste Código, para deliberação quanto ao recebimento da representação.

**§ 1º** A súmula da representação deverá constar da pauta da sessão ordinária com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência da data da sessão em que será apreciada.

**§ 2º** Antes da deliberação pelo Plenário, será assegurado ao Vereador representado o direito de apresentar manifestação prévia escrita ou defesa oral pelo prazo de 05 (cinco) minutos, limitada ao juízo de admissibilidade.

**§ 3º** A decisão de admissibilidade não implica juízo de culpa e limitar-se-á à verificação da existência, em tese, de fato determinado, legitimidade do representante, identificação do representado e elementos mínimos de autoria e materialidade.

**§ 4º** A admissibilidade será deliberada pela maioria dos Vereadores presentes, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as regras regimentais sobre o voto do Presidente.

## **CAPÍTULO III – Da Instauração e dos Impedimentos**

**Art. 19.** Admitida a representação pelo Plenário, a Mesa Administrativa encaminhará os autos ao Corregedor da Câmara, para instauração do processo disciplinar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

**Art. 20.** O Corregedor deverá observar, sob pena de destituição, a discrição, a imparcialidade e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

**Art. 21.** É facultado ao Vereador representado constituir advogado para sua defesa ou exercê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



**Art. 22.** O processo disciplinar será público após o juízo de admissibilidade do Plenário, ressalvados dados pessoais, informações sigilosas, documentos protegidos por lei e situações em que o Plenário, por decisão fundamentada, imponha restrição temporária de acesso para preservar a apuração, a intimidade ou a segurança das pessoas envolvidas.

**Art. 23.** O Vereador que subscrever a representação poderá participar dos debates, mas ficará impedido de atuar como Corregedor.

**§ 1º** A participação do Vereador representante na votação somente será afastada quando demonstrado interesse pessoal direto, inimizade manifesta, condição de vítima direta do fato ou outra circunstância objetiva de parcialidade.

**§ 2º** O impedimento previsto no § 1º deste artigo será decidido pelo Plenário, sem a participação do Vereador arguido.

## CAPÍTULO IV – Da Instrução

**Art. 24.** Recebida a representação admitida pelo Plenário, o Corregedor determinará a instauração do processo disciplinar e providenciará o encaminhamento dos autos, físicos ou eletrônicos, ao Vereador representado, consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita, produzir provas e arrolar testemunhas.

**§ 1º** A notificação será pessoal ou eletrônica, desde que haja comprovação de recebimento.

**§ 2º** Frustrada a notificação pessoal ou eletrônica, ou havendo recusa certificada, a notificação poderá ser realizada por publicação no Diário Oficial do Município, sem prejuízo do envio dos autos ao e-mail institucional e ao número de comunicação habitualmente utilizado pelo Vereador perante a Câmara Municipal.

**§ 3º** A circunstância prevista no § 2º deste artigo será certificada nos autos e comunicada ao Plenário na sessão ordinária seguinte.

**Art. 25.** Findo o prazo para apresentação de defesa escrita, o Corregedor poderá:

I – solicitar ao Presidente da Câmara apoio de servidores efetivos ou comissionados para atos materiais de organização, autuação, comunicação e registro do processo, pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



II – designar dia e hora para ouvir as testemunhas arroladas na representação ou na defesa, até o máximo de 03 (três) para cada parte, sem prejuízo da oitiva de outras pessoas quando indispensável ao esclarecimento dos fatos;

III – realizar diligências, vistorias, solicitar documentos a órgão ou setor da Câmara ou da Administração Pública municipal e promover outros atos necessários à apuração dos fatos;

IV – designar dia e hora para tomar o depoimento pessoal do representante e do Vereador representado, respeitado o direito constitucional ao silêncio;

V – solicitar ao Presidente da Câmara, mediante despacho fundamentado, serviços técnicos realizados por terceiros, tais como perícias, laudos ou pareceres especializados, quando estritamente necessários à elucidação dos fatos.

§ 1º As solicitações internas do Corregedor serão atendidas em prazo razoável, preferencialmente em até 5 (cinco) dias úteis, admitida prorrogação justificada pela complexidade da providência ou pela capacidade administrativa da Câmara.

§ 2º Caberá ao representante, ao Vereador representado ou ao seu advogado informar e intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pela Câmara Municipal.

§ 3º Sempre que houver a juntada de documento ao processo, será oportunizada ao Vereador representado a manifestação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O Corregedor poderá indeferir, por decisão fundamentada e registrada nos autos, a produção de provas e atos inúteis, desnecessários ou meramente protelatórios.

§ 5º Da decisão do Corregedor que indefira prova ou restrinja direito de defesa caberá pedido de reconsideração ao próprio Corregedor, no prazo de 03 (três) dias úteis, tendo este igual prazo para decidir a respeito.

§ 6º Mantida a decisão de indeferimento de prova ou de restrição a direito de defesa, a matéria poderá ser renovada como preliminar perante o Plenário na sessão de julgamento.

§ 7º O limite de testemunhas previsto no inciso II do caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão fundamentada do Corregedor quando a complexidade, a pluralidade de fatos ou a garantia da ampla defesa o exigir.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



**Art. 26.** Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer a oitiva das testemunhas observar-se-ão as seguintes normas:

- I – a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade e falará somente sobre o que lhe for perguntado;
- II – ao Corregedor será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e formular perguntas complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos;
- III – a testemunha não será interrompida, salvo pelo Corregedor, para preservação da ordem, objetividade, urbanidade ou regularidade do ato;
- IV – após a inquirição pelo Corregedor, será dada a palavra ao representante e, em seguida, ao Vereador representado ou ao seu advogado;
- V – as perguntas da defesa somente poderão ser indeferidas por decisão fundamentada, registrada em ata, quando impertinentes, repetitivas, ofensivas ou manifestamente protelatórias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de suspeita de falso testemunho, o Corregedor comunicará o fato ao Presidente da Câmara, para adoção das providências cabíveis junto aos órgãos competentes.

**Art. 27.** As oitivas de testemunhas e os depoimentos pessoais serão registrados por gravação de áudio ou vídeo e resumidos em ata, dispensada a transcrição integral, salvo determinação fundamentada do Corregedor, do Plenário ou de órgão competente.

**§ 1º** As gravações e documentos serão armazenados nos arquivos físicos ou eletrônicos da Câmara Municipal e poderão ser compartilhados com as partes, observadas as normas de proteção de dados pessoais, de sigilo legal e de preservação da intimidade.

**§ 2º** Será assegurado ao Vereador representado e ao seu advogado acesso integral aos elementos de prova utilizados para fundamentar o parecer, ressalvadas informações legalmente sigilosas de terceiros, hipótese em que será fornecida versão com tarjas ou meio equivalente de preservação.

**Art. 28.** Encerrada a instrução, será aberta vista ao Vereador representado pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de razões finais escritas, antes da emissão do parecer conclusivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



**Art. 29.** Após o prazo para razões finais, o Corregedor terá 10 (dez) dias úteis para emitir parecer escrito conclusivo acerca da procedência ou improcedência da representação.

**Parágrafo único.** O parecer conterá a síntese da representação e da defesa, a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, a síntese das provas produzidas, a conclusão, a indicação dos dispositivos aplicados e a penalidade sugerida, se for o caso.

**Art. 30.** O processo disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, admitida prorrogação fundamentada por igual período, por decisão do Plenário, quando a complexidade da prova, a disponibilidade administrativa da Câmara ou o exercício da ampla defesa assim exigirem.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo, bem como durante a tramitação de pedido de reconsideração ou diligência cuja demora não seja imputável ao Corregedor.

## CAPÍTULO V – Da Apreciação do Parecer

**Art. 31.** O rito simplificado poderá ser adotado quando, a partir da representação e dos elementos iniciais, a penalidade máxima em tese adequada seja a censura pública, sem prejuízo de conversão para o rito ordinário se surgirem elementos de maior gravidade.

§ 1º No rito simplificado, serão asseguradas a notificação do Vereador representado, a defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis e a emissão de parecer conclusivo.

§ 2º A apreciação do parecer ocorrerá na sessão ordinária seguinte à sua entrega à Mesa Administrativa.

§ 3º Ao final da Ordem do Dia, o Corregedor terá 15 (quinze) minutos para ler o parecer ou apresentar resumo oral, e o Vereador representado ou seu advogado terá igual prazo para sustentação oral.

§ 4º Encerrada a fase oral, o Plenário deliberará nominalmente sobre a procedência da representação e, se for o caso, sobre a aplicação de censura pública.

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



**Art. 32.** Ressalvada a hipótese de rito simplificado, o Corregedor entregará o parecer final à Mesa Administrativa, que convocará sessão especial de julgamento no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo único.** Os autos do processo disciplinar serão encaminhados eletronicamente aos Vereadores com, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência da sessão de julgamento, ressalvadas informações protegidas por sigilo legal.

**Art. 33.** Iniciada a sessão especial de julgamento, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I – o Corregedor procederá à leitura integral do relatório e de seu voto, ou, por deliberação do Plenário, apresentará resumo oral fiel ao conteúdo do parecer;
- II – a seguir, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos ao Vereador representado ou ao seu advogado para defesa oral;
- III – após a defesa, os demais Vereadores poderão usar a palavra por até 5 (cinco) minutos cada;
- IV – o Corregedor disporá de 10 (dez) minutos para réplica, assegurado igual prazo à defesa para tréplica.

**§ 1º** Encerrada a fase oral, o Plenário deliberará nominalmente sobre a procedência da representação e, se for o caso, sobre a penalidade aplicável.

**§ 2º** A penalidade somente será aplicada mediante voto favorável do quórum previsto na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno ou, na ausência de regra específica, nesta Resolução.

**§ 3º** Na ausência de regra específica na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno, exigir-se-á:

- I – maioria absoluta dos membros da Câmara para aplicação de censura pública ou suspensão de prerrogativas regimentais;
- II – voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para aplicação de suspensão temporária do exercício do mandato, observadas as condições do art. 9º deste Código.

**§ 4º** A decisão será motivada pelo parecer acolhido, integral ou parcialmente, ou por declaração de voto vencedora, que integrará o ato decisório final.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



§ 5º A penalidade produzirá efeitos após a publicação do ato decisório, salvo decisão fundamentada do Plenário em sentido diverso.

§ 6º Da decisão sancionatória caberá pedido de reconsideração ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias úteis, sem efeito suspensivo automático, salvo decisão fundamentada do Presidente da Câmara ou do Plenário quando houver risco de dano grave ou nulidade manifesta.

§ 7º O pedido de reconsideração indicado no parágrafo anterior será incluído na pauta da primeira sessão ordinária subsequente, observado prazo mínimo de 02 dias úteis para ciência dos Vereadores.

## TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Código, no que forem compatíveis, as normas gerais de processo administrativo, os princípios gerais do direito público e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

**Art. 35.** A Procuradoria Jurídica poderá ser consultada sobre questão jurídica relevante, mediante despacho fundamentado, sem atuar como órgão instrutor, acusador ou julgador.

**Parágrafo único.** A manifestação da Procuradoria Jurídica terá caráter opinativo e será emitida de modo compatível com a complexidade da matéria e com a capacidade administrativa da Câmara Municipal.

**Art. 36.** A Secretaria Administrativa da Câmara manterá sistema de registro das penalidades impostas a Vereadores por falta ética ou de decore parlamentar.

§ 1º O registro observará a publicidade dos atos administrativos, a proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º As penalidades registradas poderão ser consideradas para fins de reincidência pelo prazo de 02 (dois) anos, contado do cumprimento da sanção, preservado o registro histórico para fins de arquivo institucional, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

**Art. 37.** O art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



“Art. 22. (...) I – no setor legislativo:

a) propor projeto de resolução que disponha sobre a:

(...) 4. instituição, alteração ou revogação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal;

(...) II – no setor administrativo: (...)

i) receber, autuar e encaminhar representações por infração ética ou de decoro parlamentar, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar.”

**Art. 38.** O art. 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido do inciso IX e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 81. (...) IX – observar o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo e no Código de Ética e Decoro Parlamentar sujeitará o Vereador às medidas regimentais e às penalidades disciplinares internas cabíveis, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.”

**Art. 39.** O art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 100. (...) § 1º Considerar-se-á também incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º As infrações ético-disciplinares que não configurem, em tese, hipótese de perda, cassação ou extinção do mandato serão apuradas na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com aplicação das penalidades disciplinares internas nele previstas.

§ 3º O Código de Ética e Decoro Parlamentar não poderá criar hipótese, prazo, quórum, fase procedimental ou efeito jurídico relativo à perda, cassação ou extinção do mandato.”

**Art. 40.** O art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



“Art. 107. (...) III – por penalidade disciplinar aplicada pelo Plenário, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, mediante processo regular, decisão fundamentada, contraditório, ampla defesa e voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

**Art. 41.** O art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 121. (...) **Parágrafo único.** O uso da palavra no Pequeno Expediente, no Grande Expediente, na Explicação Pessoal ou em outras fases regimentais poderá ser temporariamente restringido como penalidade disciplinar, nos estritos limites do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo do direito de voto, de defesa, de questão de ordem pertinente e de manifestação indispensável ao exercício do mandato.”

**Art. 42.** O parágrafo único do art. 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 203. (...) **Parágrafo único.** (...) VIII – alteração e revogação do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, inclusive a disciplina das infrações ético-parlamentares, das penalidades disciplinares internas, da Corregedoria Parlamentar e do respectivo processo disciplinar, ressalvado o regime jurídico próprio da perda, cassação e extinção do mandato.”

**Art. 43.** Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, 07 de maio de 2026.

  
**ADALBERTO DOS SANTOS**  
Presidente

  
**RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES**  
1º Secretário

  
**LUIS FABIANO CALDERARE**  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente Projeto de Resolução, que **“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cafelândia/SP e dá outras providências”**, com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos de conduta, rito disciplinar proporcional e garantias mínimas de contraditório e ampla defesa.

A proposta preserva o regime jurídico próprio da perda, cassação e extinção do mandato, sem criar hipótese, prazo, quórum ou fase procedimental estranha às normas superiores aplicáveis. Ao mesmo tempo, disciplina infrações internas de ética e decoro parlamentar, com sanções graduadas, motivação das decisões e controle plenário.

O texto também considera a realidade administrativa da Câmara Municipal, prevendo prazos razoáveis, apoio técnico-documental da Secretaria Administrativa, atuação opinativa da Procuradoria Jurídica apenas quando houver dúvida relevante, rito simplificado para hipóteses de censura pública e regras objetivas de escolha do Corregedor.

Além da instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a proposição promove alterações pontuais no Regimento Interno da Câmara Municipal, a fim de conferir base regimental expressa à matéria, compatibilizar os deveres dos Vereadores com o novo Código, prever a competência administrativa da Mesa, distinguir as infrações ético-disciplinares das hipóteses de perda, cassação e extinção do mandato, autorizar a suspensão disciplinar temporária quando aplicada pelo Plenário e permitir a restrição temporária de determinadas prerrogativas regimentais, sem atingir o núcleo essencial do mandato.

Com isso, busca-se fortalecer a integridade institucional do Poder Legislativo, sem converter o processo disciplinar em instrumento de disputa política, constrangimento indevido ao mandato ou sobrecarga incompatível com a estrutura administrativa da Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Para fim explicativo, segue anexo o fluxograma do processo disciplinar vinculado ao Código de Ética e Decoro Parlamentar que se propõe neste momento.

Estando devidamente justificada a presente propositura, contamos com o indispensável apoio dos nobres Senhores Vereadores para a sua aprovação, aos quais agradecemos, antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, 07 de maio de 2026.



**ADALBERTO DOS SANTOS**  
Presidente



**RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES**  
1º Secretário



**LUIS FABIANO CALDERARE**  
2º Secretário

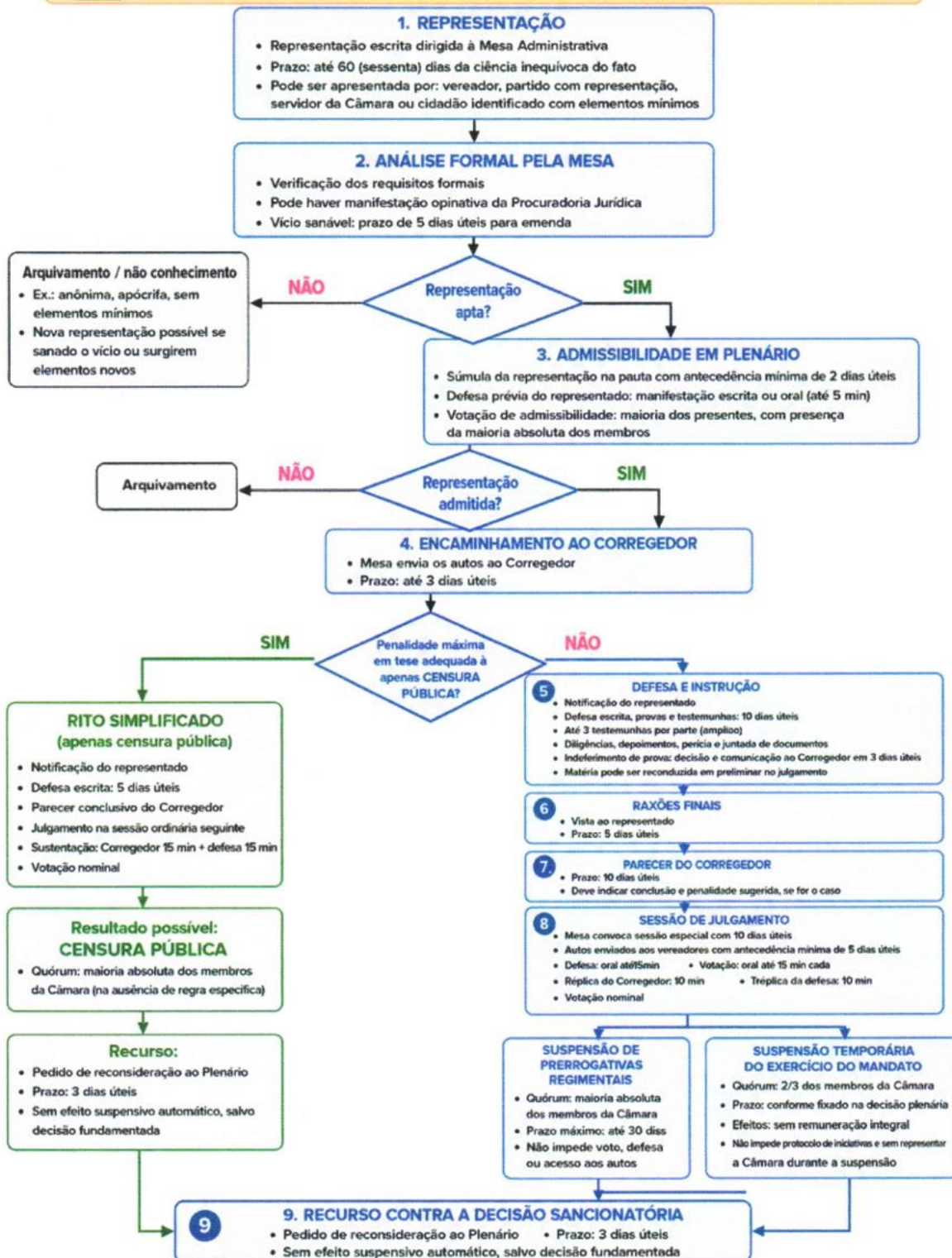


## Fluxograma do Processo Disciplinar – Código de Ética e Decoro Parlamentar

Câmara Municipal de Cafelândia/SP



**ATENÇÃO:** O PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR É REGIDO POR NORMATIVA FEDERAL PRÓPRIA E NÃO SE APLICA AO PRESENTE CÓDIGO DE ÉTICA.



Prazo geral do processo: 60 dias úteis, prorrogável por igual período.

Suspensão da contagem no recesso legislativo e durante pedido de reconsideração ou diligência reja demora não seja imputada ao representado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## **PARECER JURÍDICO**

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 061/2026**

**Projeto de Resolução nº 007/2026**

**Autor:** Mesa Administrativa

**Ementa do projeto de resolução:** institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cafelândia/SP e dá outras providências.

### **Ementa deste parecer:**

Projeto de Resolução que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cafelândia/SP. Matéria de natureza interna corporis. Competência normativa e organizacional do Poder Legislativo municipal para disciplinar seu funcionamento interno, seus deveres parlamentares, infrações ético-disciplinares, penalidades internas e respectivo procedimento. Adequação da espécie normativa: resolução. Inexistência, em tese, de vício formal de iniciativa. Compatibilidade material com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação, proporcionalidade e razoabilidade. Preservação expressa do regime jurídico próprio da perda, cassação e extinção do mandato. Parecer favorável, com recomendações redacionais de aperfeiçoamento formal.

### **RELATÓRIO**

Em síntese, a Mesa Administrativa apresenta o Projeto de Resolução nº 007/2026, que “Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cafelândia/SP e dá outras providências”. A proposta estabelece princípios e deveres parlamentares, define condutas atentatórias ao decoro, prevê penalidades internas, disciplina a atuação da Corregedoria Parlamentar, organiza o processo disciplinar e promove alterações pontuais no Regimento Interno para dar base expressa ao novo regime normativo. O próprio texto ressalva, de forma expressa, que não disciplina perda, cassação ou extinção de mandato, remetendo tais matérias ao respectivo regime jurídico próprio.

Na justificativa, sustenta-se que a proposição tem por finalidade estabelecer parâmetros objetivos de conduta, rito disciplinar proporcional e garantias mínimas de contraditório e ampla defesa, considerando, ao mesmo tempo, a realidade administrativa da Câmara Municipal. Informa-se, ainda, que o projeto pretende fortalecer a integridade



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



institucional do Poder Legislativo sem converter o processo disciplinar em instrumento de disputa política ou constrangimento indevido ao mandato.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### ANÁLISE JURÍDICA

#### Da natureza jurídica do projeto

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em juízo político de conveniência parlamentar, nem em avaliação de mérito estritamente administrativo ou estratégico da Casa Legislativa.

O ponto central a ser examinado, aqui, consiste em verificar se a matéria veiculada pelo Projeto de Resolução nº 007/2026 pode ser validamente disciplinada por resolução da Câmara Municipal e se o seu conteúdo se mantém dentro dos limites constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que a matéria tratada no projeto possui inequívoca natureza *interna corporis*, pois versa sobre ética parlamentar, decoro, deveres dos vereadores, prerrogativas regimentais, procedimento disciplinar e organização interna da própria Câmara Municipal. Não se cuida de disciplina geral dirigida à sociedade, tampouco de matéria própria da função típica do Executivo. Trata-se, isto sim, de norma voltada à organização, funcionamento, disciplina institucional e tutela da dignidade do mandato no âmbito do Poder Legislativo local. Por essa razão, a via eleita (Projeto de Resolução) mostra-se juridicamente adequada.

A própria Constituição Federal, ao atribuir às Assembleias Legislativas, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal competência privativa para elaborar seus regimentos internos e dispor sobre sua organização, oferece parâmetro hermenêutico seguro para reconhecer a autonomia normativa das casas legislativas no tocante à disciplina de seu funcionamento e de seu decoro institucional:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Também no plano municipal, a autonomia político-administrativa do Município e a autonomia funcional do Poder Legislativo local autorizam a adoção de atos normativos internos aptos a reger seu regime disciplinar, desde que respeitados a Constituição, a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Explica-se. A resolução é, em regra, o veículo normativo tradicionalmente utilizado para matérias de organização interna do parlamento, sobretudo quando o conteúdo diz respeito ao exercício do mandato, ao procedimento de apuração de condutas parlamentares e às consequências disciplinares internas.

A esse respeito, cabe a leitura do art. 59 da Constituição Federal:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

## VII - **resoluções.**

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Não por outra razão, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados foi instituído por resolução<sup>1</sup>, assim como o do Senado Federal<sup>2</sup> e o da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo<sup>3</sup>. Em igual sentido, diversas câmaras municipais também disciplinam a matéria por resolução, conforme será detalhado adiante.

## Da competência da Câmara Municipal

A competência da Câmara Municipal para disciplinar sua organização interna, seu funcionamento, os deveres éticos dos vereadores e o procedimento para apuração de infrações político-disciplinares internas decorre da própria lógica federativa e da autonomia municipal assegurada pela Constituição.

A esse respeito, registra-se o art. 26 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 26 Compete privativamente à Câmara Municipal:**

IV - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

V - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa das leis fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de responsabilidade fiscal;

No caso concreto, o projeto ora analisado insere-se precisamente nesse espaço de autorregulação institucional do Poder Legislativo municipal. Seus dispositivos cuidam de princípios e deveres parlamentares, atos atentatórios ao decoro,

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2001/resolucaodacamaradosdeputados-25-10-outubro-2001-320496-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 20 mai. 2026.

<sup>2</sup>Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/-/conselho/cedp/legislacao>. Acesso em: 20 mai. 2026.

<sup>3</sup>Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/25228\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/25228_arquivo.pdf). Acesso em: 20 mai. 2026.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



sanções disciplinares internas, competência do Corregedor, rito de apuração, quóruns de deliberação e integração com o Regimento Interno. Todos esses temas pertencem ao âmbito de organização e disciplina da própria Câmara, não havendo ingerência sobre matéria reservada ao Executivo ou ao Judiciário.

Ademais, a proposta revela preocupação expressa em não transpor os limites do poder disciplinar interno, pois afasta do seu campo normativo as hipóteses de perda, cassação e extinção do mandato, remetendo-as ao regime jurídico próprio previsto na legislação superior, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno. Tal opção demonstra prudência institucional no desenho normativo adotado.

### Da legitimidade da propositura

Quanto à legitimidade para propositura, observa-se que o projeto é de autoria da Mesa Administrativa, isto é, do órgão diretivo da Câmara Municipal. Em tese, trata-se da iniciativa mais consentânea com a natureza da matéria, por envolver disciplina de funcionamento interno, deveres parlamentares, estrutura procedimental da Casa e alterações correlatas em seu Regimento Interno:

#### Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia/SP

Art. 22. Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à **Mesa** a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – o setor legislativo:

a) propor projeto de **resolução** que disponha sobre a:

1. Secretaria da Câmara e suas atribuições;
2. **Política da Câmara**; (g.n.)

Art. 336. O projeto de **Resolução** que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

II – pela Mesa;

§1º. O projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e só será considerado aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º. Cabe somente à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se nos projetos de Resolução neste artigo. (g.n.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Assim, à luz do conteúdo do projeto e da natureza do tema, não se vislumbra vício de iniciativa.

**Ou seja,** sob o aspecto formal, não se identifica inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, a espécie normativa escolhida revela-se apropriada, porque a resolução é o instrumento idôneo para veicular regras internas de organização e disciplina do parlamento. Em segundo lugar, a competência normativa é da própria Câmara Municipal, por se tratar de estatuto ético-disciplinar dos vereadores e do modo de funcionamento do processo disciplinar interno. Em terceiro lugar, a iniciativa da Mesa Administrativa harmoniza-se com a natureza do ato e com o interesse institucional diretamente envolvido.

Também não se verifica, no texto apresentado, invasão indevida do regime jurídico de perda ou cassação do mandato. Ao contrário, o projeto registra expressamente que não cria hipótese, prazo, quórum, fase procedimental ou efeito jurídico relativo à perda, cassação ou extinção do mandato, delimitando o seu objeto a infrações ético-disciplinares internas e respectivas penalidades internas. Essa técnica normativa reduz o risco de conflito com normas hierarquicamente superiores e preserva a distinção entre sanções disciplinares internas e consequências político-institucionais mais gravosas.

Ainda sob o prisma formal, o projeto de resolução promove alterações expressas no Regimento Interno com o objetivo de compatibilizar o novo Código com as regras já existentes da Casa. Em vez de criar um regime paralelo e desconexo, o projeto integra a nova disciplina ao sistema regimental, prevendo competência administrativa da Mesa, dever de observância do Código, referência às infrações ético-disciplinares, parâmetros de quórum e possibilidade de restrição temporária de determinadas prerrogativas regimentais. Tal técnica legislativa, em princípio, favorece a coerência sistêmica da proposição.

### **Da constitucionalidade material**

No campo material, a proposta se mostra compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o devido processo legal. A Constituição submete toda a Administração Pública, inclusive os Poderes em sua dimensão administrativa, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



eficiência. De igual modo, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O projeto examinado, longe de afrontar tais parâmetros, incorpora-os expressamente em seu art. 2º, ao eleger legalidade, moralidade, probidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade, publicidade e motivação das decisões como princípios estruturantes do Código.

A criação de um Código de Ética e Decoro Parlamentar reforça, ademais, a legitimidade institucional do Poder Legislativo.

**O mandato eletivo não garante imunidade disciplinar absoluta**, mas função pública representativa que deve ser exercida com urbanidade, probidade, respeito às instituições, lealdade procedimental e preservação da dignidade da Casa Legislativa. Ao estabelecer deveres fundamentais, descrever condutas vedadas e prever sanções graduadas, a proposição atende ao interesse público de fortalecer a integridade institucional, prevenir abusos e conferir objetividade ao controle interno de comportamentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Mostra-se especialmente relevante o cuidado do projeto em afastar tipos abertos excessivamente vagos e em introduzir qualificadores de gravidade, dolo, relevância institucional e demonstrabilidade objetiva em diversos dispositivos. Tal opção favorece a segurança jurídica e reduz o risco de utilização arbitrária do regime disciplinar.

Na mesma linha, o projeto ressalva hipóteses protegidas pela inviolabilidade parlamentar, pela crítica política, pela interpretação divergente, pelo erro escusável e pela discordância fundamentada, o que contribui para preservar a liberdade funcional do mandato. A título exemplificativo, leiam-se os incisos VIII e X do art. 4º do projeto em lume:

### Art. 4º

VIII – divulgar, propagar, expor, encaminhar ou compartilhar, com dolo demonstrado e finalidade de induzir a erro, informação que saiba ser falsa, relacionada a fato institucional relevante, **excluídas opiniões políticas, críticas, juízos de valor e interpretações razoáveis de fatos ou documentos**;

X – adulterar ou atribuir falsamente, de modo doloso e comprovado, conteúdo inexistente a parecer jurídico, parecer de comissão ou documento oficial da Câmara, com finalidade de induzir o Plenário ou terceiros a erro, **ressalvadas a crítica política, a interpretação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



divergente, o erro escusável, a discordância fundamentada e o juízo de valor parlamentar. (g.n.)

## Da possibilidade jurídica de instituição de Código de Ética e Decoro Parlamentar

É juridicamente possível, e até recomendável, que o Legislativo municipal disponha de normas próprias de ética e decoro parlamentar. A experiência institucional brasileira demonstra que a disciplina do decoro é inerente ao exercício do mandato legislativo e costuma ser regulada por atos normativos internos das próprias casas parlamentares.

A título exemplificativo, a Câmara dos Deputados possui Código de Ética e Decoro Parlamentar instituído pela Resolução nº 25/2001; o Senado Federal possui Código instituído pela Resolução nº 20/1993; a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo possui Código de Ética e Conselho próprio; e câmaras municipais, a exemplo de Fortaleza/CE<sup>4</sup>, Ribeirão Preto/SP<sup>5</sup>, Pouso Alegre/MG<sup>6</sup>, também contam com atos normativos específicos sobre a matéria.

Esse panorama comparativo não apenas confirma a juridicidade da proposta como evidencia que a matéria é tradicionalmente disciplinada por normas internas do próprio parlamento.

Para demonstrar o reconhecimento jurisprudencial da validade dos Códigos de Ética e Decoro Parlamentar e dos limites à imunidade material do edil, menciona-se aqui os seguintes acórdãos:

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. 3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). **4. O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa**

<sup>4</sup> Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/norma/4096?display>. Acesso em: 20 mai. 2026.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/consultas/norma\\_juridica/norma\\_juridica\\_mostrar\\_proc?cod\\_norma=11434](https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=11434). Acesso em: 20 mai. 2026.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://cmpousoalegre.gwlegis.com.br/legislacao/8991>. Acesso em: 20 mai. 2026.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



**Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados.**

5. Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. A ausência pessoal do acusado, salvo se a legislação aplicável à espécie assim expressamente o exigisse, não compromete o exercício daquela função pelo profissional da advocacia, razão pela qual neste fato não se caracteriza qualquer espécie de infração aos direitos processuais constitucionais da ampla defesa ou do contraditório. 6. Ordem indeferida. (MS 25917, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-06-2006, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-02 PP-00458 RTJ VOL-00200-01 PP-00113 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 207-216) (g.n.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR CONTRA DEPUTADO DISTRITAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SOBRESTAMENTO. RETOMADA DE TRÂMITE REGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). ATO INTERNA CORPORIS. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIAS REGIMENTAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. **Por conseguinte, havendo previsão normativa acerca das condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, em respeito ao mencionado princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário reavaliar as conclusões meritórias a que chegaram os pares do recorrente, acerca do cometimento das infrações políticoadministrativas,** ainda que se trate das mesmas condutas apuradas em processo-crime. Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal, administrativo e político, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera. 4. Recurso a que se nega provimento. (RMS 46.536/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) (g.n.)

Ação anulatória. Deputado Estadual. São Paulo. Cassação de mandato em razão de quebra do decoro parlamentar. Pretensão de anulação do Procedimento Administrativo RGL 01874/2022, desde o recebimento da denúncia pelo Conselho de Ética, e de todos os atos procedimentais subsequentes, especialmente do Projeto de Resolução Nº 0007/2022 e da Resolução Nº 933, de 20 de maio de 2022, a fim de restabelecer, na integralidade, seus direitos políticos, sob alegação de nulidade do procedimento. **Garantias constitucionais asseguradas e exercidas no processo administrativo disciplinar. Observância do devido processo legal com contraditório e ampla defesa. Inexistência de violação ao devido processo legal material. Impossibilidade de o Poder Judiciário rever o mérito da decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoros Parlamentar. Questão interna corporis. Precedentes do C. STJ.** Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1028516-48.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025) (g.n.)

Preliminar. Pretensão tendente ao reconhecimento de nulidade da sentença. Desacolhimento. Indicação, mediante essa decisão "a quo", de fundamentação suficiente a



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



respeito dos motivos que embasaram a convicção do MM. Juízo. Inocorrência de ofensa ao artigo 489 do Código de Processo Civil. Arguição preliminar rejeitada. Apelação. **Suspensão temporária de mandato de vereador. Regularidade do processo administrativo disciplinar próprio.** Inexistência de vícios formais a justificarem **declaração de nulidade.** Instauração de processo de cassação contra vereador para apuração de comportamento incompatível com o decoro parlamentar que independe de eventual trânsito em julgado de ação condenatória. Possibilidade de apuração de atos praticados durante legislatura anterior. Precedentes. **Outrossim, dado a inexistência de ofensa à legalidade, descabida a ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo. Portanto, recurso improvido.** (TJSP; Apelação Cível 1000678-45.2022.8.26.0125; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024) (g.n.)

Por fim, torna-se importante citar ensinamento de Hely Lopes

Meirelles<sup>7</sup>:

“[...] Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações. Daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si sós, a revisão judicial. Não é assim. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam as condições, forma ou rito para seu cometimento. [...] conclui-se que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidade e infringências regimentais nos seus alegados interna corporis, detendo-se, entretanto, no vestíbulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática. [...]” (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed., São Paulo, Ed. Malheiros Editores, 2014, p. 808-809).

Outrossim, criar um Código de Ética e Decoro Parlamentar por meio de lei sujeitaria tal *codex* em uma norma natimorta, ante o vício de inconstitucionalidade decorrente da análise, pelo Poder Executivo, de matéria **privativa** do Poder Legislativo. Por consequência, qualquer eventual penalidade que fosse aplicada a um vereador por meio de

<sup>7</sup>Conforme citado na página 8 do acórdão de apelação cível n.º 1028516-48.2023.8.26.0053. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=19088824&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 22 mai. 2026.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Código de Ética decorrente de lei seria nula, por vício de constitucionalidade formal, a partir de decisão judicial que, inequivocamente, reconheceria tal questão.

### **Dos limites à imunidade material do Parlamentar**

A imunidade material parlamentar conferida ao Vereador, embora constitucionalmente assegurada, não possui caráter absoluto. A Constituição da República garante a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, desde que emitidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, o que evidencia, desde logo, a existência de limites funcionais, territoriais e finalísticos ao instituto.

Desse modo, a proteção constitucional não alcança, indistintamente, toda e qualquer manifestação do parlamentar, mas somente aquelas que guardem nexos efetivos com o desempenho da função legislativa. Não se pode, portanto, invocar a imunidade material como salvo-conduto para agressões destituídas de pertinência funcional, para abusos incompatíveis com o decoro parlamentar ou para comportamentos que desnaturem a própria finalidade institucional do mandato.

Vejamos recente posicionamento firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

**A garantia da imunidade parlamentar**, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, **não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexo de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos.** STF. 2ª Turma. Pet 8242, 8259, 8262, 8263, 8267 e 8366 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/5/2022 (Info 1053). (g.n.)

Eis o resumo do julgado em comento:

**A liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos (actual malice), com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúrias em razão da forma ou de críticas aviltantes.**

A garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexo de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Caso concreto: em vídeos divulgados no Twitter, Facebook, Instagram e YouTube, o Senador Jorge Kajuru afirma que determinado Senador seria um “pateta bilionário” que “entrou na política por negócio”. Também disse que um ex-Deputado Federal teria feito parte de esquema de jogos de azar e seria “chefe de quadrilha”.

Prevaleceu o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que as declarações de Kajuru são desvinculadas do mandato parlamentar. Para o Ministro, as manifestações do Senador têm conteúdo injurioso e foram proferidas de forma dolosa e genérica, com intenção de destruir reputações, sem qualquer indicação de prova que pudesse corroborar as acusações. STF. 2ª Turma. Pet 8242, 8259, 8262, 8263, 8267 e 8366 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 3/5/2022 (Info 1053)<sup>8</sup>.

Em sentido similar,

**O fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet**

O então Deputado Federal Wladimir Costa (SD-PA) proferiu discurso no Plenário da Câmara dos Deputados no qual afirmou que determinados artistas seriam “bandidos”, “membros de quadrilha”, “verdadeiros ladrões”, “verdadeiros vagabundos da Lei Rouanet”.

Esses artistas ingressaram com queixa-crime contra o então Deputado afirmando que ele teria cometido os crimes de difamação (art. 139) e injúria (art. 140 do Código Penal).

O STF recebeu esta queixa-crime.

O fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, porque ele depois divulgou essas ofensas na Internet.

Outro argumento está no fato de que a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos diretos e evidentes com o exercício das funções parlamentares. No caso concreto, embora tenha feito alusão à Lei Rouanet, o parlamentar nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes.

A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade.

STF. 1ª Turma. PET 7174/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/3/2020 (Info 969)<sup>9</sup>.

E,

<sup>8</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não estão protegidas pela imunidade parlamentar as manifestações injuriosas de Senador proferidas em redes sociais de forma dolosa e genérica, com intenção de destruir reputações, sem qualquer indicação de prova que pudesse corroborar as acusações. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/9576/nao-estao-protegidas-pela-imunidade-parlamentar-as-manifestacoes-injuriosas-de-senador-proferidas-em-redes-sociais-de-forma-dolosa-e-generica-com-intencao-de-destruir-reputacoes-sem-qualquer-indicacao-de-prova-que-pudesse-corroborar-as-acusacoes>.

Acesso em: 22 mai. 2026 – 11:21

<sup>9</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Caso Deputado Daniel Silveira. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/7891/caso-deputado-daniel-silveira>. Acesso em: 22 mai. 2026 - 11:33



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



O Deputado Federal Daniel Silveira publicou vídeo no YouTube no qual, além de atacar frontalmente os Ministros do STF, por meio de diversas ameaças e ofensas, expressamente propagou a adoção de medidas antidemocráticas contra a Corte, bem como instigou a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança de seus membros, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de Poderes.

Tais condutas, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do STF, são previstas como crime na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1973).

**Não é possível invocar a imunidade parlamentar material (art. 53, da CF/88), neste caso. Isso porque a imunidade material parlamentar não deve ser utilizada para atentar frontalmente contra a própria manutenção do Estado Democrático de Direito.**

As condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo continuava disponível e acessível a todos os usuários da internet.

Os crimes que, em tese, foram praticados pelo Deputado são inafiançáveis por duas razões:

- 1) porque foram praticados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF/88; art. 323, III, do CPP); e
- 2) porque, no caso concreto, estão presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, de sorte que estamos diante de uma situação que não admite fiança, com base no art. 324, IV, do CPP.

Encontra-se, portanto, configurada a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do § 2º do art. 53 da CF/88.

STF. Plenário. Inq 4781 Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/2/2021 (Info 1006)<sup>10</sup>.

É precisamente por tais razões que o projeto em análise distingue, de modo expreso, as manifestações protegidas daquelas que, por sua gravidade e falta de vínculo legítimo com a atividade parlamentar, não se acham amparadas pela inviolabilidade.

Nessa linha, o projeto registra como conduta sancionável a agressão verbal, o insulto grave ou a conduta ofensiva grave quando ausente pertinência com o exercício do mandato e quando não houver proteção pela inviolabilidade parlamentar. Também considera incompatível com o decoro o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, o que reforça, em sede normativa interna, a premissa de que prerrogativa não se

---

<sup>10</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/7066/o-fato-de-o-parlamentar-estar-na-casa-legislativa-no-momento-em-que-proferiu-as-declaracoes-nao-afasta-a-possibilidade-de-cometimento-de-crimes-contra-a-honra-nos-casos-em-que-as-ofensas-sao-divulgadas-pelo-proprio-parlamentar-na-internet>. Acesso em: 22 mai. 2026 - 11:32



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



confunde com privilégio pessoal. Em outras palavras, a imunidade material existe para resguardar a independência do mandato e a liberdade do debate político, e não para autorizar excessos desconectados da função pública exercida.

Por sua vez, quando houver controvérsia quanto aos limites da atuação parlamentar, a apuração deve ocorrer mediante processo regular, com contraditório, ampla defesa, decisão motivada e deliberação pelo órgão competente, evitando-se tanto a impunidade quanto o arbítrio disciplinar. O texto projetado, ao prever rito formal, defesa escrita, produção de provas, sustentação oral e julgamento motivado pelo Plenário, revela-se compatível com a compreensão de que o controle de eventuais abusos não afasta a prerrogativa, mas a submete aos seus exatos contornos constitucionais. Assim, pode-se afirmar, com segurança, que a imunidade material parlamentar do Vereador é garantia relevante da independência do mandato, porém não absoluta, nem imune à incidência dos deveres de decoro, responsabilidade e respeito à ordem jurídica.

### **Das garantias de contraditório, ampla defesa e devido processo legal**

No que diz respeito às garantias processuais, o projeto apresenta disciplina, em linhas gerais, compatível com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A representação deve ser escrita (*vide art. 13*), com identificação do representante, narrativa de fatos e elementos mínimos de autoria e materialidade (*vide arts. 14 e 15*). Há fase de controle formal pela Mesa, possibilidade de emenda de irregularidade sanável (*vide art. 16*), leitura de súmula em Plenário com antecedência mínima (*vide art. 18*) e, antes do juízo de admissibilidade, assegura-se ao representado manifestação prévia escrita ou defesa oral (*vide § 2º do art. 18*).

Admitida a representação, prevê-se instauração formal do processo, ciência do representado, encaminhamento dos autos, prazo para defesa escrita, produção de provas, arrolamento de testemunhas, possibilidade de diligências, depoimentos, gravação dos atos, acesso integral aos elementos de prova, razões finais, parecer conclusivo motivado, sessão de julgamento, defesa oral, deliberação nominal e pedido de reconsideração.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Cuida-se, portanto, de procedimento que contempla, de modo efetivo, ciência formal, oportunidade de resistência, contraditório substancial, produção probatória e decisão motivada por órgão competente.

Há, ainda, preocupação com imparcialidade e impedimentos: o Corregedor deve atuar com discricção, imparcialidade e comedimento; o vereador subscritor da representação não pode atuar como Corregedor; e o membro da Mesa eventualmente envolvido fica impedido de atuar no processo, com substituição regimental. Também se preserva a publicidade do processo após o juízo de admissibilidade, ressaltando-se dados pessoais, sigilo legal e hipóteses de restrição temporária fundada. Tudo isso se mostra compatível com o devido processo legal administrativo.

### **Da razoabilidade e proporcionalidade das penalidades**

Quanto às sanções, o projeto prevê três espécies: censura pública, suspensão temporária de prerrogativas regimentais e suspensão temporária do exercício do mandato. Também estabelece critérios explícitos de dosimetria, tais como gravidade da conduta, circunstâncias do fato, antecedentes disciplinares, motivos determinantes, consequências institucionais e reincidência, além de determinar a aplicação da sanção menos gravosa suficiente à preservação da ética, do decoro e da autoridade institucional da Câmara. Sob esse aspecto, a proposta observa, em tese, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Penalidades disciplinares parlamentares são juridicamente admissíveis quando previstas em norma interna e aplicadas com observância das garantias constitucionais. Tais sanções não se confundem com sanções penais, civis ou administrativas externas. Seu fundamento reside no poder de autotutela organizacional da própria casa legislativa para proteger o regular funcionamento institucional, o prestígio do mandato e a confiança pública no parlamento.

O Código de Ética da Câmara dos Deputados e o Código de Ética do Senado, inclusive, demonstram que o sistema brasileiro admite reprimendas internas, inclusive com gradação de consequências, procedimento próprio, **e penalidade até mais severa do que a presente:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar: (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

I - censura, verbal ou escrita; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

II - suspensão de prerrogativas regimentais **por até 6 (seis) meses**; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

III - suspensão do exercício do mandato **por até 6 (seis) meses**; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

IV - **perda de mandato**. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011) (g.n.)

## **Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal**

Art. 7º As medidas disciplinares são:

I – advertência;

II – censura;

III – perda temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

## **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Artigo 7º - As medidas disciplinares são:

I – Advertência

II - Censura.

III - Perda temporária do exercício do mandato.

IV - Perda do mandato.

## **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pouso Alegre**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 12. As sanções previstas para as infrações ao presente Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública oral;

II - advertência pública escrita;

III - advertência pública escrita com notificação ao Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

IV - destituição do Vereador de cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

V - suspensão temporária do mandato;

VI - perda do mandato, por cassação pela Câmara.

Art. 17. A sanção de perda temporária do exercício do mandato, será decidida pelo Plenário, em escrutínio nominal e por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que **não poderá exceder a sessenta dias**.

Outrossim, a título exemplificativo, à luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ribeirão Preto/SP, o Vereador *Bigodini* teve o seu mandato suspenso por 180 dias e sem remuneração<sup>11</sup>, após o Conselho de Ética da referida Casa de Leis avaliar que ele não agiu de forma adequada ao se envolver em um acidente automobilístico no município, sendo investigado por embriaguez ao volante, falsidade ideológica e fraude processual.

Nada obstante, em caso exemplificativo, veja-se o seguinte entendimento do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DE VEREADORA. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUAÇÃO DA PENA. CABIMENTO. Pretensão de vereadora da Câmara Municipal de Itapuí de anular processo administrativo no qual lhe foi aplicada pena de suspensão pelo prazo de sessenta dias. Processo administrativo regular, sem violação da ampla defesa e do contraditório. Não demonstrada, pela impetrante, a necessidade de produção de prova testemunhal. **Presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo não desconstituída. Inocorrência de desvio de poder. Caracterização ou não da falta de decoro parlamentar que constitui matéria "interna corporis", cuja apreciação fica restrita aos próprios membros do Legislativo municipal.** Cabimento, contudo, do pedido de atenuação da medida disciplinar, porque em descompasso com o Código de Ética e Decoro Parlamentar instituído pelo Município. Poder Judiciário que pode rever e adequar a pena imposta pelo Legislativo, a fim de que seja observado o estrito cumprimento das regras

<sup>11</sup>G1 Ribeirão Preto. *Câmara de Vereadores de Ribeirão Preto aprova suspensão de Bigodini por 180 dias*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2025/11/10/camara-de-vereadores-de-ribeirao-preto-aprova-suspensao-de-bigodini-por-180-dias.ghtml>. Acesso em: 25 mai. 2026.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



então postas e acordadas. Determinada a redução do prazo de suspensão da impetrante para trinta dias, em atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada para conceder em parte a segurança. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005096-53.2017.8.26.0302; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018) (g.n.)

Vejamos um trecho elucidativo do julgado em tela (contido nas páginas 9 e 10 do acórdão eletrônico):

No Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Câmara Municipal de Itapuí, Resolução nº 8/2016, encartado a fls. 126/138 destes autos, observa-se que as penalidades previstas para a aplicação aos parlamentares, nas hipóteses de cometimento das infrações tipificadas, estão expressamente expostas em ordem crescente de gravidade, de modo a ensinar, na sua adoção, observância à regra da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

**Como se vê, a instituição de um Código de Ética traz segurança aos envolvidos, que podem buscar, junto ao Poder Judiciário, o estrito cumprimento das regras então postas e acordadas.**

Neste contexto e com tais considerações, portanto, em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mister a redução da suspensão temporária do mandato, sem direito a subsídio, de sessenta para trinta dias, ainda com fundamento na letra “c” do inciso I do artigo 6º da Resolução nº 8/2016, Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Câmara Municipal de Itapuí. Portanto, respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, a r. sentença comporta discreto reparo quanto à fixação da penalidade, relativamente à sua intensidade, para que fique adstrita aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, julgando-se parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, mantendo-se, quanto ao restante, a decisão recorrida, por seus bem lançados fundamentos.

No caso concreto, a minuta adota cautelas adicionais relevantes. A suspensão de prerrogativas possui prazo limitado; a suspensão temporária do exercício do mandato exige decisão fundamentada do Plenário e, na ausência de regra específica superior, quórum qualificado de dois terços; e o texto veda expressamente que essa penalidade seja utilizada como forma indireta de cassação, extinção ou perda definitiva do mandato. Tais elementos revelam desenho normativo com contenção e excepcionalidade, o que afasta, em princípio, alegação de desproporcionalidade manifesta.

### **Da preservação da função fiscalizatória parlamentar**

No tocante à preservação do núcleo essencial do mandato, a proposta igualmente merece avaliação favorável. Nas hipóteses de restrição de uso da palavra e demais prerrogativas regimentais, o projeto preserva expressamente o direito de voto, de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



defesa, de questão de ordem pertinente e de manifestação indispensável ao exercício do mandato. Isso demonstra preocupação concreta em não esvaziar completamente a representação parlamentar quando a sanção adequada for menos gravosa que a suspensão temporária do exercício do mandato.

É verdade que, na hipótese mais severa de suspensão temporária do exercício do mandato, o texto prevê restrição ao protocolo de iniciativas legislativas, administrativas ou fiscalizatórias durante o período da suspensão. Todavia, tal limitação é temporária, depende de processo regular e quórum elevado, e vem acompanhada de salvaguardas expressas: o vereador suspenso mantém acesso aos autos do processo disciplinar, pode exercer defesa própria, constituir advogado e praticar atos necessários à preservação de direitos perante a Câmara Municipal, o Poder Judiciário e os órgãos de controle. Além disso, a própria minuta determina interpretação restritiva dessa penalidade.

Por sua vez, a eventual restrição disciplinar interna não elimina, por si só, o direito de petição, o acesso à informação e a possibilidade de acompanhamento de atos públicos por meios institucionais e legais:

- A Constituição assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral,
- e a Lei de Acesso à Informação admite que qualquer interessado formule pedido de acesso a informações.

Ou seja, não é indispensável ostentar mandato eletivo para obter informações e fiscalizar a máquina pública. Nessa linha, mesmo em contexto de restrição disciplinar interna, subsistem, nos limites constitucionais e legais, instrumentos externos ou paralelos de controle informacional, como (i) pedidos administrativos de informação, (ii) contato com ouvidorias e (iii) plataformas eletrônicas de acesso à informação, a exemplo do e-SIC ou de sistemas equivalentes disponibilizados pelo ente competente.

No mais, o parlamentar que eventualmente venha a ser punido pelo Plenário por ofensa ao Código de Ética e Decoro Parlamentar não estará “calado”, pois, no caso de punição de censura (reprimenda) ou de suspensão temporária de determinadas prerrogativas, ainda assim poderá votar, defender-se em plenário, apresentar questão de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



ordem pertinente e manifestar-se quando indispensável ao exercício do mandato, e, em qualquer cenário, seguirá utilizando suas redes sociais habitualmente, o que torna o diálogo com os eleitores e munícipes em geral garantido.

### **Das modificações no Regimento Interno**

O projeto de resolução em comento modifica os artigos 22, 81, 100, 121 e 203 do Regimento Interno. Tais modificações visam harmonizar as determinações específicas contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar às determinações gerais contidas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprе observar que a modificação ao art. 22 do RI, prevista no art. 37 do projeto de resolução em lume, fundamenta-se em excesso de cautela, pois já é próprio da Mesa Administrativa tratar de temas de política interna da Câmara Municipal (item 2 da alínea a do inciso I do art. 22). Da mesma forma, a modificação ao art. 203 do RI, prevista no art. 42 do projeto de resolução em comento, também existe por excesso de cautela, podendo até mesmo ser suprimido sem qualquer modificação prática.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução nº 007/2026, de autoria da Mesa Administrativa, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cafelândia/SP, mostra-se, em tese, constitucional e legal sob os aspectos formal e material, porquanto:

- i. versa sobre matéria de natureza interna corporis, própria da organização, disciplina e funcionamento da Câmara Municipal;
- ii. adota espécie normativa adequada, qual seja, a resolução;
- iii. insere-se na esfera de competência normativa e institucional do Poder Legislativo municipal;
- iv. não evidencia, nos limites do projeto apresentado, vício de iniciativa;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



- v. preserva expressamente o regime jurídico próprio da perda, cassação e extinção do mandato;
- vi. observa os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, motivação, eficiência, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade; e
- vii. estrutura procedimento disciplinar apto, em tese, a resguardar a dignidade do mandato sem descaracterizar a função representativa do vereador.

Cabe destacar, outrossim, que por tal projeto de resolução visa modificar o Regimento Interno da Câmara Municipal, a votação deverá ocorrer em dois turnos, com observância do interstício e do quórum regimentais aplicáveis.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 25 de maio de 2026.

**FABIO**  
**WENDEL DE**  
**SOUZA SILVA**  
**Fábio Wendel de Souza Silva**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL  
DE SOUZA SILVA  
ID: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE  
SOUZA SILVA, O=ICP-Brasil, OU=  
ADVOGADO  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Câmara Municipal de  
Cafelândia  
Data: 2026.05.25 14:01:23-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0